



Informação n.º 120/2017

**Ref.: Pregão Eletrônico 94/2017 – Impugnação
ao Edital. Provimento parcial – Aditamento 01.**

1. Trata-se de impugnação interposta por HP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., em face do instrumento convocatório do pregão eletrônico em destaque, cujo objeto é o registro de preços de cartuchos para impressora HP Office Jet 8720, conforme especificações constantes do respectivo Edital e seus Anexos.

Alega que o Edital deveria ter contemplado a promoção de critérios de sustentabilidade, ter exigido declaração do fabricante, no sentido de que os produtos possuem as características e qualidades exigidas; ter adotado a prática de logística reversa; ter previsto o Cadastro Técnico do IBAMA, pelo fabricante, recicladores e importadores.

Questiona também se o contratante tomará medidas tendentes a evitar o recebimento de produtos incompatíveis com o objeto do edital ou falsificado, dentre essas medidas, cita a exigência de laudo técnico, de acordo com normas regulamentadoras (NBR's); questiona se serão realizadas diligências, no sentido de conferir a autenticidade de laudos ou no sentido de reter as amostras durante a vigência do contrato, a fim de compará-las com os produtos entregues durante esse período; se haverá diligência junto aos distribuidores, no caso da oferta de lances com preço abaixo do valor de mercado.

Solicita a dilação do prazo de entrega do produto, para 30 (trinta) dias, a partir da nota de empenho ou da autorização de faturamento.

Instada a se manifestar, a área técnica entendeu pela procedência parcial da presente impugnação.

É o relatório.

2. Recebe-se a impugnação, dado o respeito aos pressupostos de estilo, em especial à tempestividade.

Quanto ao mérito, inobstante, a impugnação impetrada entende-se pelo parcial provimento.

2.1 A impugnante pleiteia a inclusão de critérios de sustentabilidade entre os requisitos de habilitação. Referiu a adoção do



cadastro técnico federal (IBAMA) e de instrumentos para a destinação final dos insumos.

Com efeito, em que pese previsto em lei, com base principiológica, bem como origem constitucional, o desenvolvimento nacional sustentável não deve ser dissociado do microssistema no qual está inserido, ou seja, o instituto não deve ser aplicado de forma absoluta, cujo resultado possa dar ensejo à ausência de isonomia entre participantes ou possa prejudicar a busca pela proposta mais vantajosa para a administração, ambos também princípios insculpidos na Carta Maior pátria. No âmbito da PGJ/MPRS, inobstante não refletida no ato convocatório, este Órgão possui política de sustentabilidade, observada e aplicada em todos os expedientes em que tais práticas são exigidas. Trata-se da Instrução Normativa n.º 03/2013, que estabelece critérios, práticas e diretrizes de sustentabilidade a serem seguidos nas contratações realizadas por este Ministério Público. Na hipótese de o objeto não exigir a prática de sustentabilidade, tal situação é justificada no expediente administrativo.

2.2 A IN n.º 01/2010 – MPOG não é de observação obrigatória por este Ministério Público. O art. 5º atribuiu uma faculdade, não uma obrigação. Além disso, o TCU e as demais Cortes de Contas vedam declarações emitidas por terceiros alheios à relação seletiva ou contratual.

2.3 Quanto à logística reversa, o instituto é definido em lei como um obrigatório sistema estruturado para o retorno dos produtos, após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes. Ou seja, após o uso pelo consumidor, deve existir a retornabilidade do produto para o seu reaproveitamento, dentro do seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para a sua destinação final, ambientalmente adequada.

Em verdade, em que pese não restar extenuada de dúvidas que, na contratação dos cartuchos, deve ser observado o sistema de logística reversa, este Ministério Público já adota tal prática. Para deixar registrada a sua existência, o termo de referência foi alterado para inserir o sistema.

A área solicitante incluiu no item 14 - Anexo I – Termo de Referência – do Edital, o item Logística Sustentável, *in verbis*:

A empresa deverá apresentar certificado de entrega do cartucho/toner recolhido emitido pelo fabricante ou empresa habilitada para dar destinação ambientalmente adequada, no prazo máximo de 30 dias após o recolhimento.

A Unidade de Almoxarifado fará a solicitação formal à CONTRATADA para efetivação da coleta. A quantidade mínima de cartuchos/toners para



coleta será de 200 unidades. Endereço da coleta é o mesmo que o endereço de entrega dos materiais.

Para fins de atendimento da IN n.º 03/2013 do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul que estabelece critérios, práticas e diretrizes de sustentabilidade a serem seguidos nas contratações realizadas pelo Ministério Público Estadual. Diante disso, a empresa CONTRATADA deverá, conforme disposto nos artigos 33, inc. VI, da Lei n.º 12.305/10 e art. 19, do Decreto n.º 7404/10, providenciar o recolhimento e adequada destinação dos cartuchos de tinta, mediante a utilização de sistema de coleta montado pelo respectivo fabricante, distribuidor, importador, comerciante ou revendedor, de modo a garantir sua destinação final ambientalmente adequada.

2.4 Quanto à exigência de Cadastro Técnico Federal, não se vislumbra correspondência com o art. 30, inc. IV, da Lei n.º 8.666/93, em face da inexistência de lei específica, exigindo o requisito para licitações.

Assim, não pode ser requisito de habilitação como requer a impugnante, pois as leis ambientais apenas referem a necessidade de cadastro para as empresas que trabalham em determinadas atividades listadas em hipóteses infra-legais. Em nenhum momento, as leis e as normativas ambientais são categóricas sobre a caracterização do Cadastro Técnico Federal do IBAMA como requisito habilitatório em procedimento seletivo de licitação.

Tal conclusão, inclusive, é baseada em consulta formulada ao órgão ambiental federal, na qual se pode aferir que não são todas as empresas que possuem a obrigação de possuir o Cadastro Técnico Federal – apenas os fabricantes dos insumos são obrigados ao cadastro; quem os comercializa é dispensado. Esse fato gera o princípio constitucional da isonomia entre participantes, eivando de vício insanável qualquer procedimento licitatório que elegeesse o cadastro como um requisito de habilitação.

Assim, ratificando, o CTF/IBAMA não pode ser requisito de habilitação.

Apenas pelo sabor do argumento, o cadastro poderia servir, devido ao seu importante caráter de instrumento de sustentabilidade, como característica do objeto, se assim definisse a discricionariedade administrativa.

A esse respeito, a PGJ/MPRS vem estudando a utilização e a pertinência desse instrumento, nas aquisições de insumos e equipamentos, para constar como qualificador do produto a ser adquirido.

Porém, esse estudo é trabalhoso, pois esbarra na questão isonômica já tratada aqui nessa manifestação.



De outra banda, é de se registrar que as instruções normativas da esfera federal, embora possam servir de balizador, não obrigam seu cumprimento a outras esferas da Administração Pública. A discricionariedade de se exigir determinada comprovação de critério de sustentabilidade de produto oferecido em licitação é do órgão promotor da licitação, que, no caso da PGJ/MPRS, tem seus próprios regramentos e mecanismos sobre o assunto: a IN nº 03/2013, já mencionada.

2.5.1 No que tange às medidas protetivas quanto à legitimidade e compatibilidade dos produtos com o objeto do edital, ressalta-se que estão sendo tomadas pelo licitador, como, por exemplo, a exigência de laudo técnico para produtos de marca distinta do fabricante do equipamento, conforme item 5.2."c", do Edital, *in verbis*:

c) caso o licitante ofertar produto de marca distinta daquela do fabricante do equipamento a que se destina, com fulcro na decisão TCU nº 1.622/02, deverá apresentar LAUDO TÉCNICO, conforme item 3 do Anexo I – Termo de Referência deste Edital.

Além disso, a área técnica resolveu incluir a referência de NBR's no laudo.

De outra banda, não há exigência de que o laudo seja produzido pelo INMETRO, mas sim, que seja emitido por entidade de reconhecida idoneidade, segundo estipula o item 3 do Anexo I – Termo de Referência, com os quesitos previstos no mesmo documento.

2.5.2 E quanto à autenticidade do laudo, há exigência de que seja autenticada por cartório ou servidor da Administração. Em caso de dúvida em relação à autenticidade e/ou confiabilidade do laudo, aí sim poderão ser providenciadas diligências no sentido do apontado pela impugnante.

Quanto às amostras, elas poderão ser solicitadas em caso de dúvida em relação à conformidade com o objeto do certame, segundo dispõe o item 6.18.1 do Edital, e serão mantidas no setor encarregado do recebimento e conferência de qualidade, durante toda a execução do contrato.

2.5.3 De igual forma, a licitadora realizará diligências sempre que considerar necessário para o correto deslinde do certame, como se observa nos itens 6.7, 6.20, 13.2 e 13.3 do Edital, dentre outras.

6.7. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, podendo realizar diligências quando forem necessárias, desclassificando as ofertas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital. A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

6.20.1. Havendo dúvida com relação a algum documento disponibilizado no sistema, poderá ser solicitada pelo pregoeiro a sua apresentação em meio físico, por meio de original ou de cópia autenticada, no prazo máximo



de 02 (dois) dias úteis, contados da intimação do pregoeiro. Os documentos originais deverão ser entregues/enviados na Rua Andrade Neves, 106, 18º andar, Porto Alegre/RS - CEP 90010-210.

13.2. O Pregoeiro, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados na documentação e na proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

13.3. É facultado ainda ao Pregoeiro convocar os licitantes para quaisquer esclarecimentos porventura necessários ao entendimento de suas propostas; que uma vez intimados, deverão fazê-lo no prazo determinado pelo Pregoeiro, sob pena de desclassificação/inabilitação.

Questões de preço, evidentemente, não serão validadas junto à fabricante. Quanto à cadeia de fornecimento, poderá haver diligência nesse sentido caso seja aventada a inexecuibilidade de proposta.

2.6 A respeito do prazo de entrega do produto, este será mantido, uma vez que foi avaliado pela equipe técnica, como período adequado para a entrega do material à contratante, de acordo com a necessidade da administração pública. O padrão é 20 dias, contados da data de recebimento da ordem de fornecimento. Caso ocorra algum problema, o fiscal do contrato poderá ser contatado para fins de dilação de prazo, de acordo com a motivação apresentada.

Importante destacar que a administração pública persegue tanto o respeito aos princípios previstos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal, bem como os Princípios próprios da licitação. Dentre eles estão a impessoalidade e a vinculação ao Instrumento Convocatório, sempre visando a proposta mais vantajosa à administração pública.

Por todos esses motivos, a impugnação procede parcialmente.

3. Em razão do exposto, decide-se:

a) Desprover os fundamentos de número 2.1, 2.2, 2.4, 2.5.2 e 2.6, apresentados na Impugnação;

b) Considerar o esclarecimento ou o fundamento de número 2.5.3;

c) Prover o fundamento de número 2.3, com a alteração do Edital, mediante a inclusão do item 14 no termo de referência – Anexo I do Edital, com a seguinte redação:

Logística sustentável:

Visando atender a Instrução Normativa IN 03/2013 do Ministério Público do Estado do Rio grande do Sul que estabelece critérios, práticas e



diretrizes de sustentabilidade a serem seguidos nas contratações realizadas pelo Ministério Público Estadual, a empresa CONTRATADA deverá, conforme disposto nos artigos 33, VI, da Lei 12.305/10 e art. 19, do decreto 7404/10, providenciar o recolhimento e adequada destinação dos cartuchos de tinta, mediante a utilização de sistema de coleta montado pelo respectivo fabricante, distribuidor, importador, comerciante ou revendedor, de modo a garantir sua destinação final ambientalmente adequada

A empresa deverá apresentar certificado de entrega do cartucho/toner recolhido emitido pelo fabricante ou empresa habilitada para dar destinação ambientalmente adequada, no prazo máximo de 30 dias após o recolhimento.

A Unidade de Almoxarifado fará a solicitação formal à CONTRATADA para efetivação da coleta. A quantidade mínima de cartuchos/toners para coleta será de 200 unidades. Endereço da coleta é o mesmo que o endereço de entrega dos materiais.

d) Prover, em parte, o fundamento de número 2.5.1, para incluir a NBR's no laudo, alterando o ato convocatório no item 3 do termo de referência – Anexo I, especificamente a alínea “a”, do parágrafo que trata dos quesitos do laudo obrigatório para produtos compatíveis, cuja nova redação é:

a) rendimento do toner, ou de durabilidade do consumível, atendendo no que concerne à norma ABNT NBR ISO/IEC 19752:2006; ABNT NBR ISO/IEC 24711:2007 - determinação do rendimento de cartuchos de tinta para impressoras coloridas a jato de tinta e para dispositivos multifuncionais que contenham componentes de impressora; ABNT NBR ISO/IEC 24712:2007 - páginas de teste de cor para a medição do rendimento de equipamento de escritório; d) ABNT NBR ISO/IEC 19798:2008 - determinação do rendimento de cartuchos de toner para impressoras coloridas e para dispositivos multifuncionais que contenham componentes de impressora. O ensaio de equivalência deve conter informações tais como os métodos e equipamentos utilizados para os testes, demonstrativo de resultado, comprovando a equivalência do produto “compatível” ofertado com aquele cartucho genuíno (da mesma marca do equipamento, utilizado como referência no edital), para todos os itens ofertados;

e) Republicar o Edital, agendando o seu prosseguimento para 07.12.2017, com a abertura da fase de propostas e da fase de disputa previstas para as 9h e 11h, respectivamente.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2017.

Luís Antônio Benites Michel,
Pregoeiro.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 24/11/2017 17:51:21):

Nome: **Luis Antonio Benites Michel**

Data: **24/11/2017 16:42:00 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **5S5U5FGBQiOIBggcd2KEbQ@SGA_TEMP** e o CRC **37.2652.3522**.

1/1